



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1931152 - PI (2021/0204938-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JOSE EUDES DE ALENCAR ROCHA
ADVOGADOS : MARCOS PAULO MADEIRA - PI006077
 KEILLE COSTA FERREIRA - DF026523
 GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR - MG102568
 WENDI PALACIO TOME - DF026008
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF021799
 LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
 THIAGO FERNANDES DA SILVA - DF045502

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE BEM DE CONSUMO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO DO VENDEDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 568 DO STJ. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES À HIPÓTESE EM JULGAMENTO NÃO AFASTADA. PRECEDENTES POSTERIORES AOS MENCIONADOS NA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE.

1. Ação de obrigação de dar coisa certa, compensação por dano moral e indenização por danos materiais e lucros cessantes.
2. Segundo orientação pacífica do STJ não existe, em regra, caráter acessório entre os contratos de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário destinado a viabilizar a aquisição do mesmo bem, de maneira que a instituição financeira não pode ser responsabilizada solidariamente pelo inadimplemento do vendedor. Precedentes.
3. "A instituição financeira não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada pelo consumidor na qual se discute apenas o contrato de compra e venda por vício do produto, e não o de financiamento, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados" (AgRg no AgRg no AREsp 743.054/RJ, 3ª Turma, DJe 23/08/2018).
4. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais

recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno de JOSÉ EUDES DE ALENCAR ROCHA em face de decisão que conheceu o agravo, para conhecer e prover parcialmente o recurso especial interposto por BANCO PAN S. A.

Ação: obrigação de dar coisa certa, compensação por dano moral e indenização por danos materiais e lucros cessantes ajuizada por JOSÉ EUDES DE ALENCAR ROCHA, na qual alega o não recebimento dos pneus que adquiriu mediante pagamento por financiamento com o agravado.

Sentença: reconheceu a ilegitimidade ativa do agravante, em preliminar dos embargos à execução opostos por reconhecer que o título executivo está assinado por pessoa jurídica, e determinou a extinção do feito com fundamento no art. 267, VI do CPC/73.

Acórdão: deu provimento à apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESACOLHIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO COLIGADO COM CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PARCELAS ADIMPLIDAS NAS MERCADORIA NÃO ENTREGUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DEVER DE RESTITUIR. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS.

1. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Legitimidade ativa do devedor fiduciário para a propositura da ação revisional.

2. Responsabilidade solidária do réu, contrato coligado, configurada, nos termos do parágrafo único do art. 7º e 34 do CDC e art. 942 CC - Risco da atividade, que não pode ser transferido ao consumidor.

3. Danos Materiais, repetição in débito. O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

4. Inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito. CONHECIDO E PROVIDO. (e-STJ fl. 247)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravado foram rejeitados; e pelo agravante foram providos apenas para fixar a inversão sucumbencial,

mantendo o acórdão nos demais termos.

Recurso especial: fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 141, 322, §2º, 489, §1º, 492, e 1.022 do CPC/15; 7º, parágrafo único, 14, §3º, II, 34 e 42, parágrafo único do CDC.

Aduz a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pois o TJPI, apesar da interposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a violação aos arts. i) 171 e 492 do CPC, uma vez que em nenhum momento o agravado requereu a devolução em dobro das parcelas pagas do contrato de crédito, configurando, assim, julgamento extra petita realizado pelo acórdão recorrido; ii) 14, §3º, e 34, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o acórdão recorrido, por ter incorrido em erro na interpretação do conceito de cadeia de fornecedores, acabou por não reconhecer a culpa exclusiva de terceiro no dano relatado pelo agravado; iii) 17 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por, em decorrência do item anterior, ter permitido o julgamento da lide em face do Banco Pan, instituição absolutamente ilegítima para figurar na presente lide.

Afirma que não possui responsabilidade quanto aos danos alegados pelo agravado pois a relação entre as partes não se tratava de contratos coligados pois "trata-se o contrato de empréstimo de relação contratual una, pela qual os valores foram disponibilizados ao autor, que se comprometeu a ressarcir-lo pelo pagamento das parcelas ajustadas. Não há previsão finalística no contrato de empréstimo" (e-STJ fl. 426).

Insurge-se quanto a determinação da devolução em dobro das parcelas já pagas pelo agravado pois o mesmo não requereu o pagamento desta forma; por se tratar de sanção, não se pode admitir a sua prescrição ex officio pelo órgão julgante; e, não foi caracterizada a má-fé para sua aplicação; defendendo o julgamento extra petita quanto ao ponto.

Decisão monocrática: conheceu o agravo para conhecer e prover parcialmente o recurso especial do BANCO PAN S.A. para declarar sua ilegitimidade passiva, nos termos da jurisprudência do STJ.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Agravo interno: assevera que comprovou, com a juntada do contrato, que o financiamento bancário era vinculado à compra e entrega dos pneus. Por outro lado, o agravado alegou culpa exclusiva do vendedor mas "jamais anexou documentos aos autos que comprovasse a entrega do bem ou a transferência do crédito do financiamento" para sua conta (e-STJ fl. 531).

Assevera que não existe um segundo fornecedor (vendedor) na relação contratual travada com o agravado. Defende que, conforme o art. 339 do CPC, caberia ao agravado, ao alegar sua ilegitimidade, indicar o sujeito passivo da relação jurídica, o que não foi feito.

Aduz, por fim, que a Súmula 7 do STJ impede a análise da legitimidade do agravado; e o art. 47 do CDC dispõe que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada, complementada pelo julgamento dos embargos de declaração, conheceu o agravo para conhecer parcialmente e dar provimento ao recurso especial do BANCO PAN S.A., para declarar sua ilegitimidade passiva.

Apesar do não reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, o recurso especial do agravado, com fulcro na Súmula 568 do STJ, foi provido porque conforme orientação pacífica desta Corte não existe, em regra, caráter acessório entreos contratos de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário destinado a viabilizar a aquisição do mesmo bem, de maneira que a instituição financeira não pode ser responsabilizada solidariamente, como entendeu o Tribunal de origem, pelo inadimplemento do vendedor.

O aresto impugnado concluiu que o TJPI, ao decidir que o descumprimento do contrato de compra e venda de pneus repercute no contrato de financiamento, por se tratar de contrato coligado, contrariou os entendimentos do STJ no sentido de que i) "são distintos e independentes os contratos de compra

e venda de bem de consumo e de financiamento, perante instituição financeira, não havendo acessoriedade entre eles"; e, ii) "a instituição financeira não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada pelo consumidor na qual se discute apenas o contrato de compra e venda por vício do produto, e não o de financiamento, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados".

Foram citados os precedentes: AgInt no REsp 1.519.556/SP, 3ª Turma, DJe de 25/11/2016; AgInt no REsp 1.497.758/SP, 4ª Turma, DJe 02/03/2018; AgRg no AgRg no AREsp 743.054/RJ, 3ª Turma, DJe 23/08/2018; AgRg no AgRg no AREsp 743054/RJ, 3ª Turma, DJe 23/08/2018; AgInt no REsp 1519556/SP, 3ª Turma, DJe 25/11/2016; REsp 1379839/SP, 3ª Turma, DJe 15/12/2014; e AgInt nos EDcl no REsp 1292147/SP, 4ª Turma, DJe 02/06/2017.

Nas razões do agravo interno, o agravante defende que "em que pese o banco ser o fornecedor de recursos monetários, à época do negócio assumiu a responsabilidade de providenciar a entrega dos pneus" (e-STJ fl. 531); e a "ausência de verificação dos documentos anexados pelo Banco que pudessem comprovar a responsabilidade de outro fornecedor, contrato de compra e venda por exemplo, ou até mesmo a comprovação do depósito do valor do financiamento na conta corrente do agravante" (e-STJ fl. 532).

Saliente-se que a aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Além disso, como descrito na decisão agravada, o acórdão recorrido esclareceu que:

Corroboram os autos que a relação mantida entre as partes advém de contrato bancário, na espécie de contrato de financiamento, relação específica, cujo objetivo do fornecedor é a intermediação de recursos monetários (grifou-se)(e-STJ fl. 253).

Destaco atenção aos princípios da boa-fé e da cooperação que a recorrida dispensou em se utilizar, pois pretendeu receber todo valor do financiamento, mesmo o consumidor declarando o não recebimento da mercadoria, portanto a não utilização de fato do financiamento já que este foi coligado ao contrato de compra e venda se mostra indevido. Dessa forma, a financeira responde de forma solidária aos danos de consumo, nos termos do parágrafo único do art. 7º e 34 do CDC, in verbis:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos. (grifou-se) (e-STJ fl. 254)

Da leitura dos trechos do acórdão recorrido, constata-se que, a questão relativa a relação jurídica travada entre as partes foi a "intermediação de recurso monetários", e o agravado foi condenado objetiva e solidariamente pelo descumprimento do contrato de aquisição de bens. Estas conclusões foram, com efeito, definidas com base na análise dos elementos probatórios dos autos pelo Tribunal de Justiça.

O STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, eventual modificação, no sentido das teses do agravante, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático probatória dos autos e ofensa à sua Súmula 7.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir a conclusão da decisão agravada.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.